SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007997-76.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Autor: Marta Aparecida Elias
Réu: Márcio Alexandre Arone

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

MARTA APARECIDA ELIAS, qualificada nos autos, ingressou com ação de indenização por danos morais em face de MÁRCIO ALEXANDRE ARONE, alegando, em resumo, que para a defesa de seus interesses em processos judiciais, contratou o réu. Ocorre que possuindo crédito em seu favor decorrente das demandas intentadas pelo réu, este deixou de repassar o valor correspondente à autora, tendo que acioná-lo em ação de prestação de contas. Afirma que nesta demanda o réu demonstrou quitação falsa, o que restou reconhecido por incidente de falsidade suscitado, declarando-se saldo credor que lhe incumbia. Alega, ainda, que tais fatos lhe causaram danos morais. Diante disto requer a condenação do réu no pagamento de R\$14.310,00 pelos danos morais suportados. Com a inicial de fls. 01/07, vieram os documentos (fls. 08/335).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária justiça gratuita à autora (fls. 336).

O réu foi citado, contestou a ação a fls. 345/350, sustentando, em resumo, não ter causado qualquer dano à autora, afirmando a existência de inquérito policial para apuração da veracidade da assinatura da autora no recibo envolvido na demanda. Aduz ausência de qualquer prova sobre o dano alegado, impugnando o montante almejado. Pleiteia pela improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 351/363).

A autora se manifestou sobre a contestação a fls. 366/370.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A princípio, malgrado a continuidade da ação de prestação de contas entre as partes ainda não finalizada (processo n. 1006968-59.2016), em consulta ao sistema SAJ-SP, verifica-se a definitividade da procedência do incidente suscitado pela autora quanto ao recibo apresentando pelo réu naquela demanda, que tramitou perante à 6.ª Vara Cível local (Incidente n. 0009868-32.2016), desconstituindo a validade do documento de quitação apresentado pelo réu. Ressalte-se que esta r. decisão transitou em julgado aos 13/06/2017. E, cediço que havendo trânsito em julgado restaram deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que as partes poderiam opor no mesmo sentido, impõe-se a não rediscussão desta matéria.

Além disso, note-se que a relação estabelecida entre as partes, objeto do presente feito, é de consumo, e está incluída nas hipóteses previstas nos artigos 2.º e 3.º da Lei n. 8.078/90. No caso em tela, portanto, configurou-se a ocorrência de desídia, por parte do profissional liberal demandado, diante da realização de maus procedimentos, por ocasião da condução das demandas ajuizadas em nome da autora no tocante à inércia dos repasses de valores a ela atribuído, o qual somente restou reconhecido por novo acionamento judicial, em que o réu veio a depositar parte do saldo credor declarado (fls. 316/318 e 321).

Sendo assim, no tocante ao dano moral, observa-se que a autora, ora consumidora, experimentou a ineficácia dos serviços contratados, tendo, ainda, de buscar a via judicial. Logo, em vez de mero aborrecimento, de simples descumprimento contratual, a situação se subsume ao âmbito dos transtornos consideráveis, com aptidão a conduzir aos danos morais, pelo tempo desperdiçado.

A perda de tempo da vida da autora em razão do mau atendimento de serviço contratado, com tentativa de imputação falsa de quitação do montante devido, não é mero aborrecimento do cotidiano, mas verdadeiro impacto negativo em sua vida, que é obrigada a perder tempo de trabalho, tempo com sua família, tempo de lazer, em razão de problemas gerados pelo réu, sendo manifesta a configuração do dano moral.

Ademais, a autora precisou ajuizar a ação de exigir contas para fazer valer um direito inequívoco, que deveria de plano ter sido atendido pelo réu. É patente a violação a boafé objetiva pelo demandado. Da lógica dos fatos e da prova existente, é notório que a situação fática vivenciada pela autora violou a dignidade da pessoa humana, gerando perda de tempo irrecuperável, dor e sofrimento que extrapolam a esfera contratual, sendo manifesta a configuração do dano moral.

Caracterizado o fato ilícito praticado pelo réu, cabível a condenação por danos morais, cujo valor deve ser arbitrado levando-se em conta a intensidade do dano e o caráter dúplice da reparação, bem como atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, o valor da indenização por danos morais deve ser o montante de R\$7.000,00, o que se mostra suficiente para compensar o ocorrido, de acordo com os parâmetros adotados na hipótese.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, atualizada monetariamente desde a data desta sentença e acrescida dos juros de mora legais a contar da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do E. STJ).

P.I.

Araraquara, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA